



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124428 - RS (2023/0372761-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C F M
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA - RS044763
RECORRIDO : O M
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. RELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DA INTERDIÇÃO, EXTENSÃO E LIMITES. SUBSTITUIÇÃO POR LAUDO MÉDICO UNILATERAL OU ENTREVISTA DO ENTREVISTADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HIPÓTESE EM QUE OS SUPOSTOS LAPROS DE MEMÓRIA DO INTERDITANDO CONSTAM DO LAUDO MÉDICO JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL E FORAM IDENTIFICADOS NA ENTREVISTA DO INTERDITANDO REALIZADA PELO JUIZ.

1- Ação de interdição proposta em 08/03/2021. Recurso especial interposto em 07/06/2023 e atribuído à Relatora em 20/12/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se a hipótese sob julgamento comportaria julgamento antecipado ou se dependeria de instrução probatória mais aprofundada; **(ii)** se, na ação de interdição, seria imprescindível a realização de perícia médica, ainda que tenha havido entrevista do interditando com o juiz considerada por ele suficiente; **(iii)** se o acórdão recorrido dissentiu de paradigma desta Corte.

3- Na ação de interdição, a prova pericial é de fundamental importância para que se constate a existência, ou não, de causa que justifique a decretação da interdição e, nessa hipótese, a sua extensão e seus limites, não se tratando de prova substituível por laudo médico unilateralmente produzido ou pela entrevista do interditando realizada pelo juiz. Precedente.

4- É inadmissível que se conclua que o autor da ação de interdição não obteve êxito em provar a existência da circunstância fática que justificaria a interdição e, ao mesmo tempo, que se julgue antecipadamente a lide, subtraindo do autor o direito de produzir a prova que poderia confirmar as suas alegações de fato – na hipótese, a prova pericial. Precedentes.

5- Na hipótese, é fato incontroverso que o laudo médico juntado ao processo com a petição inicial é inconclusivo, mas apresenta indícios de que a parte poderia não reunir capacidade para a prática de atos da vida civil, sobretudo em virtude de lapsos de memória, e a própria sentença registra que o juiz, em sua entrevista com o

interditando, também identificou indícios de existência desses mesmos lapsos de memória aptos, ao menos em tese, a causar prejuízo à plena cognição do interditando, demonstrando a imprescindibilidade da prova pericial.

6- Recurso especial conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e a sentença e reconhecer o cerceamento de defesa, determinando-se a produção da prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124428 - RS (2023/0372761-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C F M
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA - RS044763
RECORRIDO : O M
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. RELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DA INTERDIÇÃO, EXTENSÃO E LIMITES. SUBSTITUIÇÃO POR LAUDO MÉDICO UNILATERAL OU ENTREVISTA DO ENTREVISTADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HIPÓTESE EM QUE OS SUPOSTOS LAPROS DE MEMÓRIA DO INTERDITANDO CONSTAM DO LAUDO MÉDICO JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL E FORAM IDENTIFICADOS NA ENTREVISTA DO INTERDITANDO REALIZADA PELO JUIZ.

1- Ação de interdição proposta em 08/03/2021. Recurso especial interposto em 07/06/2023 e atribuído à Relatora em 20/12/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se a hipótese sob julgamento comportaria julgamento antecipado ou se dependeria de instrução probatória mais aprofundada; **(ii)** se, na ação de interdição, seria imprescindível a realização de perícia médica, ainda que tenha havido entrevista do interditando com o juiz considerada por ele suficiente; **(iii)** se o acórdão recorrido dissentiu de paradigma desta Corte.

3- Na ação de interdição, a prova pericial é de fundamental importância para que se constate a existência, ou não, de causa que justifique a decretação da interdição e, nessa hipótese, a sua extensão e seus limites, não se tratando de prova substituível por laudo médico unilateralmente produzido ou pela entrevista do interditando realizada pelo juiz. Precedente.

4- É inadmissível que se conclua que o autor da ação de interdição não obteve êxito em provar a existência da circunstância fática que justificaria a interdição e, ao mesmo tempo, que se julgue antecipadamente a lide, subtraindo do autor o direito de produzir a prova que poderia confirmar as suas alegações de fato – na hipótese, a prova pericial. Precedentes.

5- Na hipótese, é fato incontroverso que o laudo médico juntado ao processo com a petição inicial é inconclusivo, mas apresenta indícios de que a parte poderia não reunir capacidade para a prática de atos da vida civil, sobretudo em virtude de lapsos de memória, e a própria sentença registra que o juiz, em sua entrevista com o

interditando, também identificou indícios de existência desses mesmos lapsos de memória aptos, ao menos em tese, a causar prejuízo à plena cognição do interditando, demonstrando a imprescindibilidade da prova pericial.

6- Recurso especial conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e a sentença e reconhecer o cerceamento de defesa, determinando-se a produção da prova pericial.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por C F M, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 07/06/2023.

Atribuído ao gabinete em: 20/12/2023.

Ação: de interdição cumulada com pedido de curatela provisória, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido O M em 08/03/2021.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, em entrevista realizada pelo juiz, o recorrido interditando teria demonstrado lucidez e capacidade civil (fls. 699/702, e-STJ).

Acórdão do TJ/RJ: por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL EXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.

1. ESTATUI O ART. 370 DO CPC QUE COMPETE AO JUIZ, AO EXERCER O PODER INSTRUTÓRIO QUE LHE É DADO, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS, PODENDO DISPENSAR AS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO, SENDO DESNECESSÁRIA. NO CASO, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PORQUE É INEQUÍVOCA A CAPACIDADE CIVIL DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA.

2. ATESTANDO OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS A CAPACIDADE DO RÉU PARA GERIR OS ATOS DA VIDA CIVIL, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 797/809, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: **(i)** violação ao art. 373, I, do CPC, ao fundamento de que a hipótese não comportaria julgamento antecipado, mas, ao revés, dependeria de instrução probatória mais aprofundada, o que fora negado ao recorrente; **(ii)** violação ao art. 753, §§ 1º e 2º, do CPC, ao fundamento de que, na ação

de interdição, seria imprescindível a realização de perícia médica, igualmente negada ao recorrente; (iii) dissídio com julgado desta Corte (REsp 1.685.826/BA) (fls. 863/918, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.074/1.077, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se a hipótese sob julgamento comportaria julgamento antecipado ou se dependeria de instrução probatória mais aprofundada; **(ii)** se, na ação de interdição, seria imprescindível a realização de perícia médica, ainda que tenha havido entrevista do interditando com o juiz considerada por ele suficiente; **(iii)** se o acórdão recorrido dissentiu de paradigma desta Corte.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

01) O recorrente, filho do recorrido, ajuizou ação em que pede a interdição do pai em **08/03/2021**, ao fundamento de que um incidente cardiovascular encefálico isquêmico teria ocasionado ao genitor eventuais e transitórios déficits de memória, que lhe causava estranheza as vendas efetivadas pelo pai a um dos outros descendentes, F B, por preço alegadamente vil e o crescimento de demandas ajuizadas contra o pai, inclusive com penhora de seus bens (fls. 3/44).

02) Em **29/07/2022**, sobreveio sentença que, antecipadamente, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

No caso concreto, **é inegável que o Sr. O M apresenta algumas limitações mentais** e especialmente físicas, afinal, como apontado na petição inicial, **o interditando foi vítima de Acidente Vascular Cerebral por duas vezes**, além de ter passado por procedimento cirúrgico na coluna. Ademais, **a redução das habilidades é fato inerente à idade do requerido**. Aliás, tais informações foram confirmadas pelo próprio interditando, o qual confirmou de forma lúcida os fatos, asseverando, ainda, ter realizado um procedimento no coração.

Porém, **o Sr. O afirma estar em boas condições mentais**, destacando que apesar das limitações físicas é ele quem comanda os negócios da família. No mais, **quanto às atividades básicas do dia a dia, não se constata a incapacidade mental apontada na inicial**.

No dia 13 de julho de 2021 **o Sr. O compareceu à sala de audiência e**

respondeu a algumas perguntas feitas pelo juízo. Na ocasião, evidenciou-se que apesar de apresentar problemas físicos e certa dificuldade de memória, o interditando ainda possui condições de gerir os seus próprios atos. Especificamente, O respondeu corretamente à perguntas como, quantos e qual o nome dos filhos, a idade que possui, qual a data de nascimento, qual o valor de sua aposentadoria, etc.

Ainda, afirmou que passou procuração para seus filhos J e F, os quais lhe repassam todas as informações dos negócios realizados. Nas palavras do Sr. O *"Eu seu direitinho o que os guri fazem"*. O requerido também demonstrou conhecer a quantidade de terras que possui e qual foi a produção da última safra. Questionado se *"de cabeça o senhor se considera bem?"*, O respondeu *"Sim, mas muito bem Doutor. Eu sei de tudo as coisas, eu que mando lá"*.

03) Interposta a apelação pelo recorrente, foi ela desprovida com base nos seguintes fundamentos:

De plano, rejeito a preliminar de nulidade processual, uma vez que os dados informativos coligidos aos autos, em especial a entrevista (evento 37, origem), apontam de forma insofismável que o réu, a despeito das limitações físicas, possui aptidão para gerir os seus atos de vida civil.

Assim, e como compete ao juiz, no exercício do poder instrutório, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, podendo dispensar as que entender desnecessárias para o deslinde da causa e, conseqüentemente, para formar seu convencimento (inteligência do supracitado art. 370 do CPC), não vislumbro o indigitado prejuízo defensivo.

No mérito, registro que C.F.M., ora apelante, ajuizou a presente ação, asseverando que seu pai, por ser acometido de enfermidades provenientes de cirurgias associada a incidentes vasculares, não possui condições de gerir os atos da vida, requerendo seja decretada a sua interdição, com sua nomeação ao exercício da curatela (evento 1).

Instruído o feito, o juízo de origem, por entender que não ficou comprovada a incapacidade do réu para praticar os atos da vida civil, julgou improcedente o pedido (evento 84), decisão que agora é questionada.

Como se sabe, com a interdição declara-se a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, retirando-lhe a possibilidade de prática dos atos da vida civil, tratando-se de medida que, sopesados os sérios efeitos que gera, só pode ser admitida quando comprovada inequivocamente a incapacidade para os atos da vida civil do interditando.

No entanto, isso não ocorre no caso, porque os elementos probatórios encartados aos autos demonstram cabalmente a capacidade civil do réu, como bem realça em sua manifestação o ilustre Procurador de Justiça, Dr. ALCEU SCHOELLER DE MORAES (evento 6), com o que peço licença para aqui transcrever as lúcidas considerações que alinhou em seu parecer, que externam a exata compreensão a que cheguei do exame da controvérsia, adotando-as como razões de decidir:

(...)

Veja-se que com a petição inicial o agravado acostou laudo médico datado de 17/08/2020 ao qual o médico I. E.A. afirmava o interditando, "apesar de apresentar eventuais e transitórios déficit de memória, encontra-se lúcido, coerente e bem orientado no tempo e no espaço."

Nenhum outro atestado ou laudo médico há nos autos a apontar incapacidade (e sua extensão) do agravante.

Por isso a medida de averbar a interdição às matrículas dos imóveis do interditando, além de precipitada, veio a descoberto de provas seguras de incapacidade.

(...)

A mesma ausência de prova da incapacidade do interditando inviabiliza qualquer medida de restrição nos bens ou limitações à administração.

A petição inicial, para além da pretensão do decreto de interdição do genitor, encarna o descontentamento do escanteado quanto à forma com que o pai, a genitora e os irmãos administram os negócios familiares.

Ele mesmo se reconhece “afastado por alguns anos das visitas aos seus pais”, retomando-as em meados do ano de 2019 (1G E1 INIC1, fl. 01), situação, todavia, a bem esclarecer.

É o filho há muito distante que à casa retorna “preocupado” com a saúde e com o patrimônio do genitor, colidindo com os arranjos familiares.

É tudo muito nebuloso, exceto quanto ao grave ambiente de polarização entre o grupo familiar conservador e o agravante reformista.

Em posição incômoda, aquele que se afastou retornando anos após para acusar os irmãos que acercam o pai de má administração patrimonial e da atividade agrícola, descendo ao fundo da alegação de incapacidade paterna.

Toda interdição, porque medida produtora de graves consequências à vida civil, pressupõe incapacidade segura e devidamente comprovada, ademais de patenteada a urgência às medidas protetivas paralelas.

Aqui, ao revés, há sim prova da capacidade haja vista o atestado médico asseverar “encontra-se lúcido, coerente e bem orientado no tempo e no espaço.”

(...)

Não há falar em cerceamento de defesa porquanto já com a petição inicial era ausente prova documental da incapacidade do interditando.

Recorde-se que o laudo médico acostado ao 1G E1 LAUDO11 contraria as alegações do apelante acerca da incapacidade do pai, era refutador, com clara referência a que, “apesar de eventuais transitórios déficits de memória, encontra-se lucido, e coerente e bem orientado no tempo e no espaço.”

Do interrogatório não paira dúvida alguma acerca da capacidade do interditando, sendo, pois, descabido avançar no processo e determinar a submissão do interditando à perícia médica.

Ou seja, ao exame da entrevista, não se constata déficit cognitivo capaz de retirar-lhe a compreensão e a vontade, o que também confirma o laudo médico do 1G E1 LAUDO11.

Aliás, não só a fala interditado é em si suficiente a demonstrar ele plenamente capaz, como o vídeo acostado pelo apelante ao 1G E83, em reforço da capacidade.

Por isso, com razão o julgador ao julgar antecipadamente a lide, na compreensão de ser desnecessária a produção de outras provas, pois “o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo”.

De relevo salientar que a perícia médica é essencial na avaliação do grau de incapacidade, deverá apurá-lo, precisando os limites da curatela (art. 753 do CPC), mas não é *conditio sine qua non* de procedimento, como uma parada de rito inextirpável.

Se necessário, conforme o § 1º do art. 753 do CPC, o Juiz poderá acrescentar o apoio de equipe multidisciplinar. A perícia médica, portanto, existe não como fim em si mesma, mas para estofo à bitola do decreto de interdição.

Quando por outros meios amparados na medicina e legítimos o diagnóstico seguro da incapacidade e da correspondente extensão brotar, uma perícia judicial não só

pode, como há de ser dispensada, sob pena de o Juiz desviar-se do rumo da economia processual e da prova hábil homenageado o superfetativo.

No caso, havendo elementos suficientes a demonstrar a capacidade do interditando, não há pertinência na produção de tal prova que, como supramencionado, tem a finalidade específica de avaliar o grau de incapacidade.

Sendo o decreto de interdição medida extrema, cuja finalidade é a de resguardar os interesses do incapaz, cobra cautela decisória e prova induvidosa da incapacidade.

04) Dado que ambos os temas – imprescindibilidade da dilação probatória e necessidade ou não da prova pericial na ação de interdição – estão umbilicalmente relacionados, passa-se ao exame conjunto das questões para melhor apreciação da matéria controvertida.

2. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 373, I, 753, §§ 1º E 2º, AMBOS DO CPC.

05) De início, sublinhe-se há julgado desta Corte no sentido de que a constatação da incapacidade por meio de laudo pericial extrajudicial e por intermédio de outros meios de prova, inclusive o interrogatório do interditando, torna despicienda a realização de nova perícia, porquanto se trata, na hipótese, de formalidade dispensável e que não acarreta nulidade (REsp 253.733/MG, 4ª Turma, DJ 05/04/2004).

06) Constata-se naquele julgado, contudo, que o interditando já havia sido periciado pelo INSS na fase pré-processual, dispensando-se apenas a renovação do exame e da prova pericial em juízo (que seria realizada pelo próprio INSS), inclusive porque as demais provas colacionadas ao processo (inclusive o interrogatório previsto no art. 1.181 do CPC/73) eram uníssonas no sentido de reconhecer a incapacidade absoluta do interditando.

07) De outro lado, também há julgado desta Corte no sentido de que ***“o laudo pericial não pode ser substituído por mero relatório médico, especialmente quando há divergência entre o conteúdo do relatório em confronto com os demais elementos de prova produzidos no processo”***. Naquela ocasião, consignou-se que ***“nas hipóteses de interdição, é imprescindível que o exame médico resulte em laudo pericial fundamentado, no qual deverão ser examinadas todas as circunstâncias relacionadas à existência da patologia do***

interditando, bem como a sua extensão e limites” (REsp 1.685.826/BA, 3ª Turma, DJe 26/09/2017).

08) Diante desse panorama jurisprudencial, conclui-se que, na ação de interdição, a **prova pericial é de fundamental importância** para que se constate a existência, ou não, de causa que justifique a decretação da interdição e, nessa hipótese, a sua extensão e seus limites.

09) Não por acaso, aliás, o art. 753, **caput**, do CPC, estabelece que ***“decorrido o prazo previsto no art. 752 [impugnação do pedido após a entrevista com juiz], o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil”***.

10) A respeito desse dispositivo e da indispensabilidade, como regra, da prova pericial na ação de interdição, colhe-se da doutrina:

Prova pericial. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, pelo interditando, à ação que lhe foi proposta, **deverá o órgão jurisdicional determinar a realização da prova que reputamos a mais importante para o escoreito desfecho da ação de interdição: a prova pericial técnica** em que avaliará a capacidade do interditando para a prática de atos da vida civil. **1.1. A prova em questão justifica-se porque os elementos autorizadores da interdição exigem, no mais das vezes, expertise técnica não possuída pelo magistrado.** Com efeito, embriaguez habitual, toxicomania, enfermidades mentais, **restrições físicas ou mentais que impeçam a adequada manifestação de vontade pelo interditando são todas situações que, para sua correta constatação, estão a exigir a submissão do interditando à avaliação especializada.** (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.207).
(...)

Como se pode notar do dispositivo legal, excepcionalmente na interdição **a realização da perícia afasta-se do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não sendo uma mera opção do julgador a realização da prova técnica, mas sim uma exigência da lei.** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1.278).

11) De outro lado, é inadmissível que se afirme que o autor da ação de interdição **não obteve êxito em provar** a existência da circunstância fática que justificaria a interdição e, ao mesmo tempo, que se **julgue antecipadamente a lide, subtraindo do autor o direito de produzir a prova** que poderia confirmar as suas alegações de fato – na hipótese, a **prova pericial**.

12) Esse cenário, em que se profere **sentença fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas** potencialmente capazes de atestar a circunstância fática em que se funda o pedido, é uma clássica hipótese de **cerceamento de defesa**, com base na uníssona jurisprudência desta Corte (REsp 1.228.306/PB, 2ª Turma, DJe 18/10/2012; REsp 1.066.409/RS, 2ª Turma, DJe 30/09/2008; REsp 436.027/MG, 4ª Turma, DJe 30/09/2010 e REsp 948.289/RJ, 3ª Turma, DJe 03/02/2009).

13) Especificamente em relação à impossibilidade de julgamento antecipado da lide nas ações de interdição diante da necessidade da prova pericial, leciona **Leonardo Faria Schenk:**

O julgamento antecipado total ou parcial do mérito também não tem lugar na interdição (arts. 355 e 356), haja vista a necessidade de se prosseguir com a fase instrutória mesmo após a produção da prova documental e a realização da entrevista com o interditando.

(...)

Nesse particular, reforça o caráter obrigatório da prova pericial a rejeição, pelo Senado Federal, na versão final do CPC/2015, da regra existente no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados que autorizava o juiz a dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, fosse evidente a incapacidade (PL 8.046/2010, art. 768, § 3º).

Assim sendo, **a perícia constitui providência essencial para a apuração do real estado do interditando, confirmando ou não o diagnóstico que constou do laudo médico apresentado com a petição inicial (art. 750) e as impressões colhidas pelo juiz na entrevista (art. 751).** A partir da prova técnica é que o juiz poderá definir a extensão da capacidade do interditando para a prática de atos da vida civil e a necessidade de se determinar, na sentença ou antecipadamente, a adoção de medidas protetivas, inclusive aquelas reguladas pela Lei 10.216/2001, que dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais). (SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.068).

14) Dessa forma, resta examinar se a hipótese sob julgamento possuiria alguma particularidade apta a afastar esse entendimento ou a exigir solução distinta.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

15) Na hipótese em exame, é fato incontroverso que o **laudo médico** juntado ao processo com a petição inicial é **inconclusivo**, mas apresenta **indícios** de que o recorrido poderia não reunir capacidade para a prática de atos da vida civil,

sobretudo em virtude de **lapsos de memória**.

16) A esse respeito, sublinhe-se que *“o laudo médico a ser apresentado com a petição inicial da ação de interdição não substitui a prova pericial a ser produzida em juízo, mas, ao revés, tem a finalidade de fornecer elementos indiciários, de modo a tornar juridicamente plausível a tese de que estariam presentes os requisitos necessários para a interdição”* (REsp 1.933.597/RO, 3ª Turma, DJe 03/11/2021).

17) Diante desse cenário, o laudo médico que instruiu a petição inicial cumpriu a sua finalidade, razão pela qual cabia ao juiz seguir fielmente o procedimento previsto em lei e determinar a produção da prova pericial, nos moldes do art. 753, **caput**, do CPC, especialmente porque o próprio juiz, em sua entrevista com o interditando, **também identificou indícios de existência desses mesmos lapsos de memória** aptos, ao menos em tese, a **causar prejuízo à plena cognição do interditando**. Confira-se o seguinte excerto da sentença:

No caso concreto, **é inegável que o Sr. O M apresenta algumas limitações mentais** e especialmente físicas, afinal, como apontado na petição inicial, **o interditando foi vítima de Acidente Vascular Cerebral por duas vezes**, além de ter passado por procedimento cirúrgico na coluna. Ademais, **a redução das habilidades é fato inerente à idade do requerido**. Aliás, tais informações foram confirmadas pelo próprio interditando, o qual confirmou de forma lúcida os fatos, asseverando, ainda, ter realizado um procedimento no coração.

18) Desse modo, havendo inconclusividade ou, ao menos, dúvida razoável a respeito da capacidade civil do recorrido, impõe-se a realização da prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa e de violação ao art. 753, **caput**, do CPC.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, cassando-se o acórdão recorrido e a sentença para reconhecer o cerceamento de defesa, determinando-se a produção da prova pericial do recorrido, nos termos do art. 753, **caput**, do CPC, prejudicado o exame das demais questões.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0372761-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.428 / RS

Números Origem: 50001545120218210093 51139298120218217000

PAUTA: 14/05/2024

**JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C F M
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA - RS044763
RECORRIDO : O M
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.